

VOTO

Inicialmente, registro que conheço os recursos de reconsideração em comento, pois atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de serem analisados por esta Corte.

2. No mérito, acolho a proposta da Unidade Técnica com o ajuste apresentado pelo Ministério Público que atua junto a esta Corte no sentido de negar provimento o recurso do Sr. Antônio Francisco Leite, ex-prefeito do Município de Lavandeira/TO, e prover o recurso do Sr. Rômulo de Macêdo Vieira, ex-secretário de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional.

3. No que pertine ao ex-gestor, sua responsabilização se deu, conforme consta no voto condutor do acórdão recorrido (Peça 44), porque *o interesse público não foi atingido com a execução do Convênio n. 487/1999, sendo beneficiado apenas um grupo restrito de poucos proprietários de terra.*

4. O convênio em comento, não custa lembrar, objetivava a construção de 12 barramentos para reservação de água em benefício de comunidades rurais da região do Município de Lavandeira/TO.

5. Contudo, restou comprovado, conforme relatório de fls. 95/102, contido à peça 1, que, das 12 barragens, 08 estão construídas em uma mesma propriedade, denominada Fazenda Ponte D'Água, sendo uma barragem para cada beneficiário, ou seja, cada herdeiro da família; 02 barragens estão em uma mesma propriedade denominada Fazenda Boa Vista; 01 na Fazenda Canastra e outra na Fazenda Ema.

6. Não bastasse, restou igualmente comprovado que as barragens foram construídas em propriedades particulares, no interior das fazendas, *onde o acesso é restrito aos proprietários e seus empregados.*

7. Frise-se, consoante destacou o *Parquet* em seu parecer (Peça 74), que as doações dos terrenos em questão não têm o condão de elidir as irregularidades, pois uma vez que esses se encontram totalmente cercados por propriedades particulares, e em que pese a possibilidade de instituição de servidão de passagem, *as barragens continuarão a ter acesso difícil, consoante se pode depreender do parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Integração Nacional (subitem 20 da instrução).*

8. No que diz respeito ao Sr. Rômulo de Macêdo Vieira, melhor sorte lhe assiste.

9. Originariamente, o referido responsável foi penalizado com multa no valor de R\$ 5.000,00 por falta de zelo profissional, na medida em que teria permitido que o Convênio n. 487/1999 fosse aprovado sem a devida observância das normas legais pertinentes.

10. Contudo, conforme demonstrou a Unidade Técnica, diferentemente do Sr. Antônio Francisco Leite, que foi ouvido na fase interna da TCE, em 2002, o Sr. Rômulo de Macêdo Vieira só foi chamado aos autos para se manifestar na fase externa da TCE, ou seja, em dezembro de 2011, conforme peças 24 e 26.

11. Sendo assim, considerando que entre a ocorrência do fato e a audiência do responsável transcorreram mais de 10 anos, entendo que o transcurso desse período inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual deve o processo ser arquivado em relação à responsabilidade do Sr. Rômulo de Macêdo Vieira (CPF 057.630.451-49), sem julgamento de mérito, por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular da matéria, nos termos dos arts. 169,



inciso VI, e 212 do Regimento Interno. Nesse mesmo sentido, cito os Acórdãos n.ºs 1835/2008, 1857/2009, 1080/2012 e 4588/2013, todos da 2.^a Câmara.

12. Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de setembro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator